



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125673-11.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN, é apelado PAULO CÉZAR DE ANDRADE PRADO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1125673-11.2022.8.26.0100

Apelante: Radio Panamericana S/A - Jovem Pan

Apelado: Paulo César de Andrade Prado

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.434

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Autora que se insurge contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais. Requerente sustenta que houve abuso no exercício da liberdade de expressão, pois considera que reportagem veiculada no blog do Réu envolvia a Autora na prática de ato ilícito, maculando sua reputação e imagem. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve abuso no exercício da liberdade de expressão por parte do Réu, ao citar o nome da Autora em matéria jornalística, e se tal ato configura dano moral passível de indenização. III. Razões de Decidir 3. A liberdade de imprensa, garantida pela Constituição Federal, permite a divulgação de fatos de interesse público, desde que sopesados os direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a imagem. 4. A reportagem não imputa à Autora a prática de ato ilícito ou criminoso, sendo o nome da Jovem Pan citado de forma indireta. Conduta do Apelado que não excedeu os limites dos pilares da atividade de imprensa, tampouco a liberdade de expressão e de imprensa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. Na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF). A imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático. 2. A crítica, ainda que desconfortável, insere-se no campo da liberdade de expressão, sem representar ofensa ou ato ilícito. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, IX, X, XIV; art. 220. Código Civil, art. 52. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1890611/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/05/2021. STJ, REsp 752.672, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16/10/2007. STJ, AgRg no AREsp 412.822/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013. Súmula 227/STJ. TJSP, Apelação Cível 1009035-08.2022.8.26.0224, Rel. Luis Fernando Cirillo, julgado em 13/01/2025. TJSP, Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1030571-28.2023.8.26.0196, Rel. Theodureto Camargo, julgado em 27/11/2024. TJSP; Apelação Cível 1050557-36.2021.8.26.0002; Rel. Vitor Frederico Kämpel, julgado em 27/07/2023. TJSP; Apelação Cível 1023502-79.2021.8.26.0562, Rel. Gilberto Cruz julgado em 19/06/2023.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **RÁDIO PANAMERICANA S/A**, contra sentença que julgou improcedente Ação de Indenizatória por Danos Morais movida em face de **PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 180/183, que ora transcrevo:

“RÁDIO PANAMERICANA S/A, ajuizou INDENIZATÓRIA em face de PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO, pois foi vítima de mentiras, ofensas e infundadas insinuações pelo réu em seu 'Blog' (blog do Paulinho) na matéria “Adrilles Jorge desvia R\$ 1,6 milhão da campanha para empresa ligada a 'jornalistas' da Jovem Pan” fazendo grave acusação de que a parte autora estaria envolvida em atividade ilícita e criminosa, a fim de atacar a sua honra, credibilidade e imagem. O réu possui antecedentes cíveis e criminais por práticas similares. Pede danos morais (R\$ 80.000,00). Trouxe documentos (pp. 33/91).

A parte ré contestou (pp. 125/140), sustentando: 1) não indica quais são e porque os conteúdos seriam infringentes; 2) inexistente o pedido de remoção de conteúdo; 3) afirmação que o réu está prestes a ser preso é falsa; 4) foram efetuadas suposições legítimas, não uma acusação de cometimento de crime; 5) liberdade de expressão; 6) não caracterização da responsabilidade civil, pois o autor é uma pessoa de interesse público; 7) a matéria é meramente informativa, apenas

descrevendo informações verídicas sem imputar culpa ou dolo; 8) dano moral só é indenizado caso ocorra o prejuízo subjetivo causado pela humilhação, o que não se verifica; 9) inexistência do dever de indenizar.

Sobreveio réplica (pp. 147/153).”

Ao relatório supra, acrescento que o feito foi julgado improcedente e a Autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, a Autora recorreu (fls. 186/211). Sustenta, em síntese, que houve abuso no exercício da liberdade de expressão, pois considera que seu nome foi incluído no título da matéria com intuito de envolvê-la na prática de ato criminoso. Afirma que o jornalista referido na matéria não pertencia aos quadros funcionais da emissora e que a reportagem representa ataque à sua reputação. Alega que a ilustração também objetivava atacá-la e envolvê-la em fatos desonrosos e que o conteúdo ofensivo lhe causou dano moral passível de indenização, devido a violação de sua imagem e honra objetiva.

Contrarrazões do Réu, ora Apelado, devidamente apresentadas (fls. 217/233).

A Autora se opôs ao julgamento virtual (fls. 237).

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A Constituição Federal, no art. 5º, incisos IX e XIV, assegura a liberdade de informação e expressão, independentemente de censura. O mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem no inciso X, tendo esses a mesma importância e relevância que a liberdade de informação.

Sobre o tema, ensina José Afonso da Silva que *"a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de*

informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 245).

Não se nega que no exercício desses direitos podem surgir conflitos ou colisão de direitos fundamentais, tendo a Constituição protegido a ambos, e nenhum deles poderá ser anulado para que prevaleça o outro, na medida que deverá haver um equilíbrio na sua aplicação, pois não são absolutos.

Dentro dos aspectos da liberdade, é assegurada a liberdade de imprensa, que decorre diretamente da liberdade de informação, vez que essa garantia está prevista no art. 220 da Constituição, que assim dispõe:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Dessa forma, aos veículos de informação é resguardado o direito de divulgar fatos ocorridos no cotidiano e da vida em sociedade, sem que daí derive qualquer ofensa aos envolvidos, desde que não identifique abuso do direito de narrar o ocorrido, que deve observar os pilares da atividade de imprensa.

Sobre o tema, já decidiu o STJ acerca da atividade da imprensa:

"(...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado" (...)"(AgInt no REsp 1890611/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe

14/05/2021)."

No caso dos autos, reportagem em questão não imputa à Autora a prática de ato ilícito ou criminoso. O nome da Jovem Pan foi citado apenas de forma indireta no título da matéria, sendo o jornalista, identificado como profissional da emissora, o único a quem se atribui suposto ilícito.

Ademais, no corpo da reportagem, a única menção à Jovem Pan ocorre na última linha, onde o Apelado, autor do texto, levanta a hipótese sobre possível convivência, sem afirmar categoricamente ou imputar qualquer responsabilidade direta à Autora, algo que se insere no exercício da liberdade de imprensa.

Ressalte-se que, ao levantar hipóteses e questionar fatos de interesse público, a imprensa exerce seu papel constitucional de fiscalizar e fomentar o debate, sem que isso, por si só, configure ato ilícito ou renda dano moral.

E, pelo que se infere dos autos, a reportagem não extrapola os limites da liberdade de expressão e de informação, tampouco atribui à Autora qualquer conduta criminosa ou desabonadora.

Quanto à ilustração/charge, também não se vislumbra excesso ou abuso capaz de macular a reputação ou imagem da Autora. A charge — ainda que empregue o logo da Jovem Pan e represente alguns dos jornalistas que ali trabalham — não ultrapassa os limites da crítica.

Lembre-se que uma charge, por sua natureza, representa manifestação que se vale do humor, da ironia e da sátira para criticar e provocar reflexão sobre fatos de interesse público, sem necessariamente representar uma acusação formal.

É preciso distinguir a crítica da ofensa. A charge cumpre função social relevante ao representar, de modo simbólico e exagerado, uma interpretação de fatos narrados, característica própria do gênero, sem atribuir diretamente à Autora a prática de qualquer ato reprovável.

A simples exposição crítica, ainda que desconfortável, se insere no campo da liberdade de expressão e de imprensa, sem representar ofensa à imagem do retratado.

Vale recordar que o dano moral passível de afligir a pessoa jurídica se configura na repercussão negativa de sua imagem, com o que não pode ser ofendida subjetivamente.

“É o abalo de seu bom-nome,” segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 752.672; Proc. 2005/0083652-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 16/10/2007; DJU 29/10/2007; Pág. 219).

Como ensina Sérgio Cavaliere Filho:

“a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito - ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007, pág. 94).

O artigo 52 do Código Civil é expreso ao regular que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Tal entendimento restou pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 227, a saber: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.09.1999, DJ 08.10.1999 p. 126).

Assim, a pessoa jurídica somente pode ser atingida na sua honra objetiva, no tocante a sua credibilidade, ao seu conceito comercial (AgRg no AREsp 412.822/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

E como visto, no caso *sub judice*, o nome da Apelante não foi mal versado, de modo a prejudicar sua credibilidade na praça.

Nesse sentido (os destaques são meus):

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Insurgência da autora contra sentença de improcedência. Divulgação de imagem em reportagem jornalística. Liberdade de imprensa. **A liberdade de imprensa, garantida pelo art. 220 da Constituição Federal, confere aos veículos de comunicação o direito de informar sobre fatos de interesse público, desde que respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a imagem. O "animus narrandi", inerente à atividade jornalística, caracteriza-se pela intenção de narrar fatos de interesse público sem o propósito de ofender ou causar dano à pessoa retratada.** Não se verifica ato ilícito quando o veículo de comunicação se limita a veicular informações obtidas de fontes oficiais, sem distorções ou sensacionalismo que extrapolem o caráter informativo. Para a configuração do dano moral, é indispensável a demonstração do ato ilícito, do nexo causal e do efetivo dano sofrido, o que não foi comprovado nos autos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009035-08.2022.8.26.0224; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025);

“RESPONSABILIDADE CIVIL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REDE

SOCIAL E NO SITE DA RÁDIO – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – **EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – A REPORTAGEM DA RÉ NÃO EXCEDEU À LIBERDADE DE IMPRENSA NEM TEVE O CONDÃO DE MACULAR A HONRA NEM A IMAGEM DA AUTORA** - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1030571-28.2023.8.26.0196; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência das partes. Autor que alega veiculação de matéria jornalística tendenciosa, que distorceu publicação realizada por ele nas redes sociais. Não ocorrência. **Notícia veiculada no âmbito da atividade jornalística. Reconhecimento de liberdade de imprensa.** Autor sustenta que a matéria de título "Post engana ao dizer que CDC recomendou suspensão da aplicação da vacina da Janssen recentemente", o colocou como um produtor de "Fake News", ferindo sua honra subjetiva. Dano moral não caracterizado. **Conteúdo da notícia que não excede os limites da liberdade de imprensa e do direito à crítica.** Ausência de "animus difamandi". Direitos da personalidade do autor não violados. Honorários. Recurso adesivo do réu pleiteando a condenação de forma cumulativa a cada patrono. Pluralidade de vencedores que não afasta o limite legal do art. 87, §2º, do CPC. Precedentes do STJ. Aplicação do artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Recursos desprovidos.” (TJSP;

Apelação Cível 1050557-36.2021.8.26.0002; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023);

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente – Irresignação da parte autora. Pleito de reparação do prejuízo extrapatrimonial causado a clínica médica em razão de opinião deletéria postada por cliente em site de avaliação de empresas. Desacolhimento. **Dano moral à pessoa jurídica que pressupõe violação à honra objetiva. Ausência de indicativos mínimos do abalo à reputação e imagem do estabelecimento** perante possíveis clientes em decorrência de uma única crítica. Impressão negativa do atendimento médico e alegada falha de informação no momento do agendamento da consulta que expressam a experiência subjetiva da consumidora e não se amoldam às figuras de injúria, calúnia ou difamação. **Abuso do direito à liberdade de expressão não constatado.** Possibilidade de apreciação dos serviços pelo usuário que é inerente à atividade comercial. Oportunização de resposta imediata e pelos mesmos meios pela plataforma online. Mero dissabor, natural e previsível, ínsito à atividade-fim da fornecedora. Ato ilícito indenizável não comprovado. Inteligência do artigo 373, I, do CPC. Precedentes desta E. Corte – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023502-79.2021.8.26.0562; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios arbitrados às fls. 183 para 15% do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora